



Ofício GAB SEMADS N° 144/2024

Rio Claro, 30 de setembro de 2024.

À Secretaria Municipal de Compras
Ilmo. Sr. Braulio Cesar Augusto
DD. Secretário Municipal

Prezado Senhor,

Questionamento 1 - No item 12.4.2 do edital licitatório, está prevista a exigência de comprovação mediante a apresentação de atestados que demonstrem a “elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Básico completo, com população de no mínimo 100.709 habitantes, correspondentes a 50% da população estimada IBGE 2022 do Município de Rio Claro-SP”.

No entanto, os atestados exigidos no Anexo VI – Metodologia Técnica e Preço para atendimento do item 01, da Experiência da Empresa (NEE), também se referem a comprovação de elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Básico completo, prevendo que sejam apresentados atestados de no mínimo 40.283 habitantes havendo, portanto, divergências nas quantidades mínimas exigidas no que se refere a população dos Municípios em que os serviços foram prestados.

Nesse sentido, de modo a garantir o fiel cumprimento ao princípio da competitividade, evitando entendimentos divergentes das cláusulas do edital publicado, entendemos que os atestados a serem apresentados referente aos itens mencionados, deverão comprovar a execução dos serviços em Municípios com população mínima de 40.283 habitantes. Estamos corretos em nosso entendimento?



Resposta: A Súmula 22 TCE-SP prevista no item 12.4.3 do referido edital, estabelece que, os atestados que forem utilizados para habilitação da empresa (para demonstrar que ela tem a capacidade técnica mínima exigida), não podem ser novamente utilizados para atribuição de pontuação adicional na fase de julgamento técnico. Ou seja, a empresa não pode "ganhar pontos" na fase técnica com o mesmo atestado que foi apresentado para sua habilitação. Isso evita uma "dupla contagem" de mérito por uma mesma experiência.

O objetivo da Súmula é de evitar a sobrevalorização de empresas com grande histórico de experiência, criando um ambiente mais equilibrado para concorrência, bem como impedir que empresas com maior número de atestados tenham vantagens indevidas, assegurando que a avaliação técnica considere outros critérios mais ligados à qualidade técnica do serviço ofertado, e não apenas à experiência anterior.

Assim, a exigência de quantitativos mínimos de maior relevância distintos tem a função de garantir que a empresa licitante possua a experiência e capacidade técnica adequadas para a execução do objeto da licitação.

Deste modo, a Administração Pública pode definir requisitos técnicos distintos, com quantitativos mínimos diferentes, para a habilitação e para pontuação extra na fase de julgamento técnico.

2- Para a comprovação das exigências previstas no item 12.4.2 do edital licitatório, será admitido o somatório de atestados devidamente acervados, uma vez que o edital licitatório publicado não prevê essa vedação?

Resposta: Em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe que o instrumento convocatório deve estabelecer todas as regras referentes aos prazos, às condições de



participação, às modalidades de licitação e aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos, confirmamos que o entendimento está correto sobre a fase de habilitação. Para fins de cumprimento do item 12.4.2, será permitida a somatória de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Continuação...item 2

Em oportuno, vale ressaltar que o critério de julgamento adotado pelo Município de Rio Claro, “técnica e preço”, é a melhor escolha pois selecionará a proposta mais vantajosa para execução dos serviços pretendidos. No entanto, o inciso II, do artigo 37, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que os critérios de avaliação a serem adotados para o tipo de julgamento escolhido pelo Município objetivem a atribuição de notas qualitativas por banca designada para esse fim, sendo avaliado da licitante interessada o conhecimento do objeto, a metodologia a ser empregada na execução dos serviços, o programa de trabalho, a qualificação de sua equipe técnica e a relação dos produtos que serão entregues ao órgão contratante. Contudo, não verificamos presentes tais requisitos nas exigências impostas pelo instrumento convocatório publicado, devendo a nobre Comissão reconsiderar os critérios de avaliação das “Propostas Técnicas” previstos, adicionando novos métodos que atenderão o que exige a Lei de Licitações para o critério de julgamento adotado.

Resposta: A metodologia estabelecida no Anexo VI da licitação é clara ao definir que cada atestado será pontuado em um item específico, conforme descrito nos subitens de avaliação técnica. Para a fase de julgamento a única exceção para o somatório de atestados ocorre no item 03, que trata de serviços divisíveis (monitoramento de vazões e pressões em tubulações), situação que se justifica pela natureza fragmentada do serviço. Assim, o critério de não aceitar o somatório de atestados está devidamente embasado na metodologia estabelecida, garantindo a coerência com os parâmetros técnicos exigidos para a avaliação da capacidade da proponente (anexoVI).



Tendo em visto a jurisprudência encontrada na Corte de Contas da União a respeito:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Em relação ao julgamento pela “Técnica e Preço”: O Município de Rio Claro adotou o critério o qual se baseia em uma média ponderada entre a proposta técnica (peso 7) e a proposta de preços (peso 3), conforme a metodologia especificada no Anexo VI. Essa escolha proporciona uma avaliação equilibrada, atribuindo maior importância à qualificação técnica (nota da experiência da empresa e da equipe técnica), sem deixar de considerar o fator econômico. Tal abordagem garante que a proposta selecionada seja a mais vantajosa, tanto em termos de competência técnica quanto de viabilidade financeira (anexoVI).

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que, nos processos licitatórios que adotam o critério de técnica e preço, deve-se utilizar uma avaliação qualitativa, por meio de uma banca, que considere aspectos como o conhecimento do objeto, metodologia de execução, qualificação da equipe técnica e os produtos a serem entregues. O modelo de avaliação adotado pelo Município de Rio Claro já contempla esses aspectos, uma vez que a experiência da empresa e da equipe técnica são criteriosamente pontuadas, assim como o tempo de formação dos profissionais, garantindo que a licitante mais qualificada seja selecionada. Assim, o critério de julgamento vigente atende adequadamente as exigências da Lei de



Licitações, não havendo necessidade de alteração significativa nos métodos de avaliação.

Sem mais, a escolha do Município de Rio Claro no critério de julgamento “técnica e preço” é apropriada e fundamentada, uma vez que promove a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A metodologia aplicada está em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e proporciona uma avaliação justa, priorizando tanto a competência técnica quanto o preço competitivo. Qualquer ajuste nos critérios de avaliação técnica deve respeitar os parâmetros já definidos no edital e no Anexo VI, que são compatíveis com as exigências legais e com o interesse público.

Atenciosamente,

Engº Leandro Geniselli
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável